



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500417-53.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante VITOR THEODORO MARQUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500417-53.2024.8.26.0545

Apelante: VITOR THEODORO MARQUES DA SILVA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : NICOLE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE COLOMBINI

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

Voto nº 35.413

Apelação. Crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Absolvição, ou por atipicidade do fato, ou por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.121/122), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.121/127 na qual foi condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal), e outros 10 (dez) dias-multa, também no mínimo, pela acusação do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal), pretendendo a absolvição, ou por atipicidade do fato, ou por insuficiência de provas (fls.147/155).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.158/163).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.178/183).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade ficou demonstrada pelo: 1. boletim de ocorrência (fls.06/08); 2. auto de exibição e apreensão (fls.10); 3. laudo de vistoria em veículo (fls.53/56).

A autoria é inconteste.

O Réu confessou parcialmente o fato quando interrogado na fase administrativa (fls.04) e em Juízo, dizendo, em síntese, que adquiriu a motocicleta de pessoa desconhecida pelo valor de R\$ 3.000,00, tendo conhecimento da supressão do número do chassi e que ostentava placa "decorativa".

A confissão foi corretamente valorada em confronto com as demais provas

produzidas, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal.

Com efeito, os Policiais Civis Anderson e Hamilton confirmaram, na fase administrativa (fls.02 e 03) e em Juízo, que: 1. realizaram diligência na residência do Réu para apurar notícia de tráfico de drogas; 2. avistaram a motocicleta defronte a residência e constataram que estava com seus números de identificação suprimidos; 3. o Réu confirmou que adquirira a motocicleta para trabalhar, colocando uma placa "decorativa" para circular.

E não há porque colocar em dúvida a palavra dos policiais.

O entendimento jurisprudencial majoritário tem convergido na direção de que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, pois esses agentes da autoridade prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário com a demonstração da presença de falácia, recaindo o ônus dessa produção contrária à Defesa, situação que aqui não ocorreu.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 1.464.860-SP, rel.

Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 18.05.2015, com citação de outros precedentes da mesma Corte):

“Necessário ressaltar que os depoimentos de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, constituem elementos probatórios idôneos a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento”.

Como é de sabença, veículos automotores, como regra, possuem registro de fabricação e de suas características, e a tradição desses bens móveis decorre de transferência da propriedade de forma específica e necessária. A posse do veículo também pressupõe que o condutor também esteja em posse do registro, situação aqui não verificada.

Trata-se, pois, de fato típico cuja autoria recai inequivocamente sobre o Réu, ficando rejeitados os pedidos absolutórios.

A sanção penal não foi objeto de específica insurgência, fixada que foi nos patamares mínimos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR